



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO

OS EFEITOS JURÍDICOS DO PARCELAMENTO DO FGTS DEVIDO
PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E OS MEIOS DE SUA
EXIGIBILIDADE POR PARTE DOS EMPREGADOS A LUZ DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL

SOUSA - PB
2005

LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO

OS EFEITOS JURÍDICOS DO PARCELAMENTO DO FGTS DEVIDO
PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E OS MEIOS DE SUA
EXIGIBILIDADE POR PARTE DOS EMPREGADOS A LUZ DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Dr. Modesto Leite Rolim Neto.

SOUSA - PB
2005

LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO PARCELAMENTO DO FGTS DEVIDO PELAS
PREFEITURAS MUNICIPAIS E O DIREITO DE EXIGIBILIDADE POR PARTE DOS
EMPREGADOS A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Monografia submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do
Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito básico à obtenção do título de
Especialização em Direito, tendo por área de concentração Processo Civil.

Cajazeiras - 04 de setembro de 2005.

BANCA EXAMINADORA

Nome:

Instituição:

Assinatura:

Nome:

Instituição:

Assinatura:

Nome:

Instituição:

Assinatura:

Gostaria de expressar toda minha gratidão a Jesus Cristo e a Santa Terezinha do Menino Jesus pela presença constante em minha vida e ao meu pai: amigo e herói de todos os momentos que agora repousa, serenamente, nos braços de Deus. E tenho certeza pai, que o senhor está a nossa espera.

Externo aqui os meus agradecimentos especiais aos professores:

Mestre Joaquim Cavalcante de Alencar;
Mestre José Idemário Tavares de Oliveira;
Doutor Modesto Leite Rolim Neto.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

Pág.

1. Introdução 06

CAPÍTULO 2

2. Revisão da Literatura 08
- 2.1. Conceito de ação 08
- 2.2. Estrutura Jurídica para o exercício regular do direito de ação 09

CAPÍTULO 3

3. Notas sobre direito tributário 18
- 3.1. Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS 19
- 3.1.1. Natureza Jurídica 20
- 3.1.2. Base de Cálculo 24
- 3.2. Prescrição e Decadência 26
- 3.2.1. Das causas que impedem ou suspendem a prescrição 30
- 3.3. Fato Gerador 32
- 3.4. Lançamento 33
4. DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS 37
- 4.1. Ação Declaratória 41

5. CONCLUSÃO 50

6. REFERÊNCIAS 52

INTRODUÇÃO

O presente estudo levanta hipóteses sobre os lançamentos e levantamentos dos valores devidos ao FGTS¹ pelas prefeituras municipais analisadas², bem como os meios que são utilizados pelos fiscais do trabalho que devem estar em sintonia com os valores percebidos pelos servidores municipais ao longo suas prestações de serviços. O fito deste trabalho é mostrar que esses lançamentos podem estar a menor e que as dívidas dos municípios sob amostra, foram feitos de forma global, sem a devida correspondência com os reais valores que seriam realmente devidos, individualmente, a cada servidor municipal. As fontes utilizadas no presente estudo foram catalogadas pelos relatórios das entidades sindicais municipais e pelos termos de parcelamento e confissão de dívidas das prefeituras que fizeram parte da amostra de estudo.

Couberam as prefeituras municipais a obrigação de fazer a individualização dos valores devidos a cada servidor e efetuar o respectivo pagamento através de uma conta individual e vinculada aberta junto à Caixa Econômica Federal. Os servidores municipais que viessem a discordar dos valores individualizados pelas prefeituras, não poderiam recorrer ao poder judiciário para pleitear sua pretensão, pois, os magistrados entendiam e ainda entendem, estarem prescritas, quaisquer reclamações após o lapso temporal de 2 (dois) anos da extinção do vínculo empregatício. Nossa pretensão é mostrar que o magistrado ao decidir deve buscar a finalidade social a que a norma se destina e as exigências do bem comum. Nesse diapasão, nos ensina a magistral doutrina da professora Maria Helena Diniz³:

A ciência jurídica deve buscar o sentido e o alcance da norma, tendo em vista uma finalidade prática. Deve servir como instrumento de viabilização do direito, sendo o norte dos juristas descobrir o que está implícito no ordenamento jurídico, reformulando-o, apresentando-o como um todo coerente e adequando-o às valorações sociais vigentes.

O jurista para cumprir tão árdua tarefa, baseado no art. 5º da LICC (Lei de Introdução do Código Civil), que contém um parâmetro à atividade jurisdicional,

¹ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei 5.107/66.

² As referidas prefeituras municipais não serão citadas por questões de ética profissional.

³ Maria Helena Diniz, Lei de introdução do código civil brasileiro interpretada. 10ª ed., adaptada à Lei 10.406/2002 – São Paulo: Saraiva: 2004. pág. 140 a 166.

fornecerá os vários caminhos possíveis para uma decisão concreta, atuada à sua finalidade social da norma e ao bem comum. Para tanto, fará uma consideração dinâmica do direito, construindo, cientificamente, além do subsistema normativo, o fático e valorativo.

O magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso subjudice, a interpreta, pesquisando, a todo instante, o seu significado. Isto é assim, porque a letra da norma permanece, **mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o processo operam na vida social**. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do seu alcance; extrair da norma, tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão. As funções de interpretar podem ser resumidas em:

- a) Conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem;
- b) Estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação;
- c) Temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social.

Não há lei que não contenha uma finalidade social imediata. Por isso, o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca da autêntica "*mens legis*"; por estar contido no princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a lei, pois quem desatende ao fim legal está desvirtuando a própria lei. É na finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a dado caso. Se o direito consiste em atingir os fins sociais, sua compreensão encontra-se nesses objetivos.

REVISÃO DA LITERATURA

Antes do advento da Carta Política de 1988, as prefeituras municipais possuíam nos seus quadros funcionais, na sua maioria, servidores celetistas, ressalvados alguns casos específicos como os cargos de natureza eletiva. A maioria dos servidores municipais adentravam ao serviço público, munidos de uma portaria, que continha na sua formatação: a função do servidor, o local de trabalho e, quando muito, o valor da remuneração e a menção a CLT.

Poucos eram os servidores que conheciam os seus direitos básicos (na sua grande maioria eram quase semi-analfabetos). Aqueles que possuíam maior grau de instrução, estavam colocados no topo da hierarquia dos servidores municipais. Quando o FGTS foi instituído em 1967, poucos servidores municipais sabiam o que significava o termo FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, e o que significava ser optante ou não-optante por esse regime jurídico. Acontece que as prefeituras municipais não detinham assiduidade administrativa, nem muito menos possuíam nos seus quadros funcionais consultoria jurídica que formalizasse o termo de optante ou não-optante para cada um dos servidores municipais.

Sob o enfoque prático acontecia da seguinte forma: os servidores municipais recebiam suas remunerações através de notas de empenho e da mesma forma eram recolhidas às contribuições sociais ao IAPAS⁴ e o FGTS. Esse quadro topográfico perdurou por muitos anos. Quando a prefeitura municipal

⁴ O IAPAS era o Instituto de Arrecadação da Previdência Social. Hoje, após a fusão com outros institutos, formou-se o INSS.

vinha assinar a CTPS do empregado, já tinham se passados longos anos de sua admissão, sendo que esse fatos não constavam no REGISTRO GERAL dos empregados nem muito menos constava nas Carteiras de Trabalho dos referidos servidores a data que estes foram realmente admitidos.

Quando se iniciou o processo de fiscalização das dívidas junto ao FGTS, os lançamentos⁵ feitos pelas autoridades fiscais buscavam em muitos casos, apenas o Registro Geral dos Empregados, e com base nas anotações ali mantidas, efetuavam o levantamento da dívida:

A partir desse panorama fático-probatório, traçaremos alguns pontos importantes:

1. As prefeituras municipais que não possuíam regime jurídico estatutário dever-se-ia entender que as relações de trabalho tinham por base a CLT.
2. Não há, aqui, espaço para aceitar-se qualquer tipo de trabalho a título de prazo determinado, pois, os servidores municipais que adentravam ao serviço público municipal, em sua grande maioria eram

⁵ O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 59.820, de 20/12/66. Formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no **valor equivalente ao percentual de 8% das remunerações** que lhes são pagas ou devidas.

O lançamento "fiscal" deve ter por base a remuneração que compreende o salário padrão do empregado acrescido de todas as parcelas que o mesmo venha a obter do empregador, tipo: gorjetas, bonificações, prêmios, complementação salarial, *salários in natura* etc.

detentores da estabilidade decenal ou constitucional.

Esses servidores, somente buscavam os direitos junto a Justiça do Trabalho quando eram demitidos ou aposentados. Acontece que a forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, ou seja, não pode ser o direito processual mais importante que o direito material, sobretudo no campo do direito do trabalho, onde a verdade real ou realidade contratual deve prevalecer. Diante de várias normas jurídicas deve prevalecer aquela mais favorável ao trabalhador. O processo é instrumento [...] do direito material e não o contrário, pois isso seria um imenso contra-seno jurídico. A título de exemplo, o artigo 8º da CLT mostra a maneira pela qual deve se interpretar as normas trabalhistas.

Façamos aqui, um breve apanhado de sua interpretação: Art. 8º, CLT: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Quando a lei se volta para a Administração Pública, e diz: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão ..." está mostrando os meios, os paradigmas ou os mecanismos de busca da realidade contratual. É tanto, que o

final do artigo 8º dispõe: nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público:

Art. 1º - A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]

Não há necessidade de recorrer-se a estudos hermenêuticos para que o magistrado em suas decisões chegue a esta conclusão. Para materializar esses comandos da CF/88, temos a legislação infraconstitucional, que ordena àquelas autoridades judiciárias e administrativas a buscarem a realidade dos fatos. Como exemplo, meramente ilustrativo: portaria do MTB 148/96, que é uma norma infraconstitucional regulamentar.

Quando são lançadas as NDFG, os fiscais do trabalho, além de outros elementos, lançam o período relativo ao DÉBITO DO FGTS. Como, então, podemos raciocinar, que em muitos julgados da Justiça do Trabalho, o magistrado possa exigir ao "obreiro" que este prove a opção pelo FGTS, antes de 1988?! Tal procedimento, ou melhor, tal exigência vai de encontro a qualquer "interpretação mais favorável ao trabalhador". Isso é um absurdo, pois, para os documentos públicos, sobretudo os dos fiscais do trabalho, não há necessidade de prova em contrário ou de qualquer outra forma instrumental que prove que o empregado é ou não optante do FGTS. Se há lançamento, no qual o empregado laborou no município, não há necessidade de que o Juiz exija outra prova do empregado, basta tão somente a NDFG ou o contrato de parcelamento administrativo do FGTS

celebrado com a Caixa Econômica Federal. O Estado Democrático de Direito é o campo mais fecundo de todas do conhecimento humano. Isso é assim, porque é através dele que se pode buscar a concretude de todas as outras ciências. Diante de Estados que não são substancialmente democráticos, as únicas ciências que podem brotar são aquelas que interessam ou produzem rentabilidade à minoria dominante. Quando o povo⁶ é esquecido, as normas jurídicas que lhes são destinadas possuem patologia anti-social.

Quando o Estado subsume as normas jurídicas, o Direito⁷ fica influenciado por diversos vetores⁸. Da mesma forma, uma vez criada a norma jurídica, esta passa a influenciar seus próprios vetores. Estes possuem espectros principiológicos, devendo estar em harmonia com todos os demais vetores (econômico, social, religioso, político etc.), isto é, trabalharem em sintonia para manter o equilíbrio das relações humanas. Quando um deles estiver desequilibrado, todo o sistema estará.

As conseqüências desses distúrbios não possuem efeitos imediatos, pelo contrário, são sentidos ao longo do tempo. Para que haja equilíbrio no conjunto dos sistemas que compõe o Estado, deve haver um sistema garantidor da concretude dessa harmonia. Tal sistema é o Direito. As oscilações provocadas no sistema jurídico são refletidas nos demais, com maior ou menor intensidade. Isso depende muito das forças⁹ que influencia a elaboração e aplicação das normas jurídicas que irão reger o caso concreto.

⁶ Real detentor do poder de um Estado Democrático.

⁷ Como Ciência Social.

⁸ Vetores econômicos, religiosos, políticos, sociais, éticos. Esses vetores não influenciam de maneira uniforme a norma jurídica. Existe uma maior ou menor acentuação, dependendo do campo de aplicação da norma jurídica.

⁹ Aqui entendidas como vetores ou vertentes dominantes em determinados Estados. A título de exemplo, nos Estados periféricos como o Brasil, o vetor dominante é o sistema econômico.

O sistema jurídico, como garantidor do equilíbrio, deve evitar a colisão dos demais sistemas, de forma a manter a ordem e a sintonia dos demais no tempo e no espaço. O dinamismo das normas do sistema jurídico deve acompanhar e garantir o crescimento do ser humano na busca do ideário que norteiam os princípios instituidores do Estado Democrático de Direito: o bem-estar social. Uma norma estatal, qualquer que seja sua natureza jurídica, deve estar em sintonia com os anseios da sociedade. Quanto mais próxima desta, mais saudável e receptiva será a norma. Quanto mais distante das necessidades daquela, mais doentia será a norma. Essas patologias são representadas pelo interesse da minoria dominante do poder. Essas normas desde o plano das idéias, já nascem recessivas, sem aptidão para produzir efetividade¹⁰. Esta, para ser buscada, deve manter a necessidade adequação social que a norma precisa ter diante de seus destinatários. Não se pode conceber a criação de normas sem o devido estudo de sua viabilidade social.

As normas jurídicas saudáveis guardam conformidade com princípios e valores universalmente concebidos pelos Estados Democráticos de Direito. Tais princípios estão densificados explicita ou implicitamente nas Cartas Políticas desses Estados Democráticos. Guardam consonância e harmonia com os ideais mais sublimes de seus indivíduos e asseguram que a norma jurídica deverá se ajustar à concepção que o ser humano tem de suas relações com a sociedade em que vive e com o mundo em geral.

Os elementos que caracterizam uma norma jurídica saudável estão diretamente ligados nas relações que o Estado Democrático mantém com seus súditos. Quanto mais confiança os indivíduos depositarem no Estado e este, por

¹⁰ O ilustre Prof. José Afonso da Silva, mostra de forma singular a distinção entre aplicabilidade e efetividade da norma jurídica na sua obra: *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Editora Malheiros.

sua vez, responder a confiança depositada, mais saudável, equilibrada, segura e efetiva será a norma jurídica. As normas jurídicas saudáveis possuem eficácia social¹¹ de plano. A razão é simples: quando as normas jurídicas¹² possuem na sua estrutura os objetivos e as finalidades traçadas pela Carta Política do Estado Democrático de Direito. Elas são recepcionadas de imediato, uma vez que, na própria Carta existem os elementos¹³ e as essências sócio-valorativas¹⁴ para confecção de qualquer norma jurídica saudável.

A eficácia social das normas jurídicas está ligada a finalidade que as mesmas irão desempenhar no mundo fático. Sob esse prisma merece destaque a tessitura constitucional desenhada pelo brilho da doutrina nacional e internacional. Busca-se traçar a Norma Constitucional sob diversos espectros (políticos, sociológicos, econômicos ou jurídicos).

Para uma corrente a Norma Constitucional de Um Estado (Constituição positiva) deve ordenar-se na própria realidade social em seus estratos mais profundos. A norma constitucional seria o resultado de algo que se encontra em relação concreta e viva com as forças sociais em determinado lugar e em determinada conjuntura histórica. Haveria em tese duas constituições num país: a real ou escrita e a efetiva – esta formada pela soma dos fatores reais e efetivos que regem a sociedade. A real ou escrita somente teria aceitabilidade e efetividade jurídica quando estivesse em sintonia à constituição real. Para outros

¹¹ Eficácia social significa a real efetivação da norma; significa que ela está efetivamente regendo a realidade social nela descrita. Efetividade significa, portanto, a subsunção do direito ao plano concreto. Representa a materialização, no mundo dos fatos, dos comandos legais e mostra a íntima relação entre o *deve-ser* normativo e o ser da realidade social. A efetividade das normas sociais está tratada de forma exemplar pelo Ilustre Prof. Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1993.

¹² Sejam elas normas jurídicas primárias ou secundárias originárias ou derivadas.

¹³ O ideário de liberdade, segurança, democracia, bem-estar, igualdade, fraternidade, dignidade da pessoa humana dentre outros, constituem os elementos alianhavadores do Estado Democrático de Direitos.

¹⁴ As essências dão sabor aos elementos e como tais, são inalteráveis por serem garantias e direitos dos detentores do poder: o povo. Esses elementos são constituído por aquilo que se denominam de direitos e garantidas fundamentais, assim como está previsto na Constituição Feral Brasileira de 1988.

as Constituições seriam as conseqüências da irresistível evolução econômica do mundo (numa visão densificada por aqueles que possuem cultura capitalista de mercado). Olhar unilateralmente¹⁵ e desenhar um conceito acabado do que seria uma Norma Constitucional ou mesmo Constituição é arriscado, pois, todos os vetores que foram mostrados acima fazem parte do contexto no qual estar imerso o ser humano. Além disso, muitos outros poderão aparecer ao longo do desenvolvimento humano sempre em busca de um equilíbrio que possa tentar estabilizar as forças antagônicas entre os homens e os limites de suas próprias tolerâncias.

CONCEITO DE AÇÃO

A doutrina processualista não é uniforme acerca do conceito de ação ou do direito de ação, apesar dos intensos estudos dedicados ao tema. O conceito de ação pode ser visto a partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º incisos XXXIV e XXXV:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Todas as normas jurídicas têm seu nascedouro, originário ou derivado, na Constituição Federal, assim, as normas processuais têm seus limites traçados na própria lei e na Constituição. O direito de ação é uma espécie do direito de

¹⁵ Olhar e tentar conceituar por um único viés: social, político, econômico ou religioso etc.

petição. Apesar de muitas teorias¹⁶ tentarem explicar o conceito do direito de ação, precisamos observar que o direito deve ser visto de acordo com a época em que o mesmo é constituído, vivido e aplicado. Partindo de uma visão sistemática, o conceito de ação poderia ser assim estruturado: é um direito fundamental, pois está previsto no art. 5º da Constituição Federal¹⁷. Direito fundamental este, garantido aos brasileiros e estrangeiros, bem como as pessoas jurídicas. Esse direito fundamental é exercido, num primeiro momento, contra o Estado, para que este preste a tutela jurisdicional, uma vez que este detém o monopólio jurisdicional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No primeiro momento mencionado acima, não cabe indagar-se o mérito ou a finalidade da prestação jurisdicional, mas apenas, saber se o Estado a prestou. Para adentrarmos no resultado ou mérito¹⁸ desta prestação, cabe a norma infraconstitucional estabelecer os pressupostos e requisitos para que a tutela jurisdicional tenha ou busque pela efetividade daquela prestação. A efetividade da prestação jurisdicional não estava expressa no rol dos direitos e garantidas

¹⁶ Teoria Civilista de Savigny, a polémica entre Windscheid e Muther, a Teoria da Ação como Direito Concreto de Adolpho Wach, a Teoria da Ação como Direito Potestativo de Chiovenda e a Ação como Direito Abstrato de Liebman.

¹⁷ O *caput* deste artigo dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

¹⁸ Na verdade a ação é o direito a um pronunciamento do Estado e não o direito à uma sentença favorável como postulou Wach. Portanto, existe um direito abstrato de agir em juízo, mesmo que não se possua o direito substancial que se pretende tornar efetivo em juízo. (Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: LUNDBERG, Eliana da Silva. Condições da ação. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: < [http : / / www1. jus. com.br/doutrina/texto.asp?id=2307](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2307)>. Acesso em: 27 jul. 2005.)

fundamentais, no entanto, estava insculpido nos princípios¹⁹ que regem os serviços públicos (art. 37 da CF). A Emenda Constitucional N° 45 fez consignar expressamente o princípio da celeridade processual combinado com efetividade jurídica:

Art. 5° inc. LXXVIII da CF - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

ESTRUTURA JURÍDICA PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

O regular exercício do direito de ação sob a ótica legal ou processual está adstrito a:

1. Interesse e forma prescrita (CPC, arts. 2.º, 36, 37 e 282):

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I. O juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II. Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. O pedido, com as suas especificações;
- V. O valor da causa;
- VI. As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. O requerimento para a citação do réu.

¹⁹ Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

2. Legitimidade (CPC, art. 3º):

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

3. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV):

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

4. Possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, arts. 3.º e 267, VI).

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

A petição inicial indicará (art. 282 do CPC):

O juiz ou tribunal - A competência é um fracionamento da jurisdição para que o Estado possa exercê-la de maneira satisfatória.

Jurisdição é a função do Estado de compor conflitos de interesses, de fazer justiça. Competência é a medida da jurisdição, isto é, a órbita dentro da qual o juiz exerce as funções jurisdicionais. Todo o juiz tem jurisdição, mas nem todo o juiz tem competência para conhecer e decidir de todas as ações (SANTOS, 1994, p. 211).

Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; (qualificação das partes) - Exigência feita ao autor para que se configure a citação válida (pressupostos de validade processual) do réu²⁰ (art. 213 c/c 214 e 219 do CPC):

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

²⁰ Modernamente inclina-se para afastar a citação da lista de pressupostos do processo, seja na consideração de validade ou de existência. O processo existirá e valerá independentemente de citação. Assim a citação não poderá ser classificada como pressuposto do processo. Deve de outra forma ser considerada pressuposto para a formação (complementação ou aperfeiçoamento, vinculação, sujeição etc.) da relação processual em face à pessoa que deveria ser citada e não o foi. (Gelson Amaro de Souza. Publicada no Juris Síntese nº 31 - SET/OUT de 2001.).

CITAÇÃO – NULIDADE – Segundo o art. 213, do CPC, citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender". O art. 214, do mesmo diploma legal, dispõe, ainda, que, "para a validade do processo, é indispensável a citação do réu". Sem ela, não há que falar-se, sequer, em formação de relação processual. Salienta-se, também – Tal a importância da citação, no processo –, que deve ser conhecida, até mesmo de ofício, pelo juiz que de sua falta toma conhecimento. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser requisito a citação pessoal – Não obstante seja imprescindível que se revista das exigências mínimas. No caso de ente público, entretanto, é exigido que a notificação seja feita, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal ou procurador legalmente autorizado (imposição dos arts. 215 e 224, caput, c/c 222, alínea c, do CPC). (TRT 3ª R. – RO 00314-2004-041-03-00-3 – 1ª T. – Rel. Juiz Manuel Candido Rodrigues – DJMG 03.09.2004 – p. 03) JCPC. 213 JCPC.215 JCPC.224 JCPC.222.C JCPC.222.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável à citação inicial do réu.

PROCESSO CIVIL – CITAÇÃO VÁLIDA: ART. 214, § 2º, DO CPC – 1. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. 2. Aplicação pertinente do art. 214, § 2º, do CPC, fato que dispensou o Tribunal de enfrentar a indevida arguição dos demais dispositivos legais. 3. Recurso Especial improvido. (STJ – RESP 602038 – RS – 2ª T. – Relª Min. Eliana Calmon – DJU 17.05.2004 – p. 00203) JCPC.214 JCPC.214.2.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTS. 267, III E IV, DO CPC – Abandono da causa. Autor que, intimado, não fornece o endereço dos réus, para citação. Processo que tramita há quatro anos. Sentença mantida. Citação. Obrigação do autor, de indicar, na inicial, o endereço do réu, para citação, sem que possa transferir para o judiciário a obrigação de localizar o endereço dele (CPC, art. 282, II). Recurso improvido. (1ª TACSP – AP 1215622-4 – São Paulo – 11ª C.Fér. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 12.02.2004) JCPC.267 JCPC.267.III JCPC.267.IV JCPC.282 JCPC.282.II.

AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU, MESMO APÓS ABERTO PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADE – 1. Hipótese em que a Autora deixou de providenciar o endereço correto do Réu, mesmo após intimada, por sucessivas vezes, para informá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Dessa forma, acertada a decisão monocrática que, após transcorrido in albis o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a por não conter o requisito disposto no inciso II do artigo 282 do CPC. 3. Recurso Ordinário desprovido. (TST – ROAG 6482 – SBDI 2 – Rel. Min. José Simpliciano Fernandes – DJU 17.10.2003) JCPC.282 JCPC.282.II.

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido - Código de Processo Civil vigente adere à teoria da substanciação ao exigir que o autor exponha na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Logo, na peça preambular há que contar não só a causa próxima (os fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido), como também a causa remota (o fato gerador do direito).

PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – Falta dos fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações. Inteligência do artigo 282, III e V, do Código de Processo Civil. Servidor público inativo. Reajuste de vencimentos. Lei Estadual nº 10.395/95. Contribuições previdenciárias. Lei Estadual nº 7.672/82. Artigo 42, a. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Complementar nº 10.588/95. Recurso improvido. (TJRS – APC 70006790877 – 22ª C.Civ. – Relª Desª Leila Vani Pandolfo Machado – J. 02.12.2003) JCPC.282 JCPC.282.III JCPC.282.V.

PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Ajuizamento de ações referentes a contratos de mútuo bancário – Descrição vaga e imprecisa do que está sendo cobrado a maior e porque – Ausência clara e objetiva da causa de pedir e do pedido – Descumprimento dos requisitos do artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil – Extinção do processo – Recurso não provido. (1º TACSP – AP 1181690-5 – São José do Rio Preto – 2ª C. – Rel. Juiz Ribeiro de Souza – J. 24.09.2003) JCPC.282 JCPC.282.III JCPC.282.IV.

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – FALTA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO ALEGADA PELA PARTE – NULIDADE – 1. Nula é a sentença que deixa de examinar todos os fundamentos jurídicos que compõem a causa de pedir (CPC, art. 282, III). 2. Sentença anulada. (TJRS – Proc. 70007520182 – 4ª C.Civ. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 03.12.2003).

PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DA CAUSA PETENDI – É sabido que o petitum deve vir acompanhado da respectiva causa petendi; não basta ao autor da demanda simplesmente formular o pedido, sob pena de, inclusive, dificultar a defesa da parte adversa, o que infringe a cláusula constitucional do contraditório e da ampla defesa. Constitui preceito processual a obrigatoriedade de a petição inicial conter o pedido e a causa de pedir (artigo 282, inciso III, do CPC), sendo que tal inobservância daria lugar à determinação de emenda da peça propedêutica, nos moldes preconizados pelo artigo 284 do CPC. Somente se não cumprida a determinação judicial haveria lugar para o indeferimento da inicial (par. único do artigo 284 do CPC). Considerando-se, todavia, que a recorrente não se manifesta no apelo a respeito do eventual error in procedendo e considerando-se que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes falarem nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC e 795 da CLT), tem-se por sanada a irregularidade. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e desprovido. EXPRESSÕES INJURIOSAS – ARTIGO 15 DO CPC – APLICABILIDADE – O artigo 15 do CPC preceitua ser defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo. O artigo 142, inciso I, do CP, por sua vez, trata de excludente do crime de injúria, preceituando que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (inciso I). Tal excludente de ilicitude visa proporcionar amplo debate em juízo acerca da matéria levada para análise jurisdicional. Todavia, tal preceito não deve servir de porto seguro para que as partes ou seus

patronos ultrapassem os limites do respeito de modo a ofender a dignidade ou o decoro dos sujeitos envolvidos no processo. Constatado o animus injuriandi do ofensor, tem-se por não caracterizada a imunidade judiciária prevista no artigo 142, I, do CP e aplicável o artigo 15 do CPC. Recurso da reclamada conhecido e desprovido; requerimento formulado em contra-razões deferido para mandar riscar as expressões injuriosas empregadas no processo. (TRT 10ª R. – RO 3123/2001 – 2ª T. – Relª Juíza Flávia Simões Falcão – DJU 08.03.2002 – p. 101) JCLT.795 JCP.142 JCP.142.I JCPC.282 JCPC.282.III JCPC.284 JCPC.284.PUN JCPC.245 JCPC.15.

O pedido²¹ com suas especificações e o valor da causa:

PEDIDOS IMPLÍCITOS - Pedido implícito é aquele que, independentemente de requerimento expresso, se entende como integrante do pedido do autor. No nosso direito processual, têm-se como implícitos os pedidos de pagamento das parcelas vincendas na data da inicial quando a obrigação consistir em prestações periódicas (art. 290 do CPC). Assim, se o reclamante pede o pagamento de uma parcela suprimida, entende-se como requeridas, também, as prestações vincendas, se a relação jurídica ainda se mantém. O juro legal também é pedido implícito (art. 293, in fine, do CPC), tendo a doutrina e jurisprudência incluído neste rol a parcela relativa à correção monetária, por analogia. São implícitos, ainda, os pedidos de pagamento dos honorários advocatícios (Súmula 256 do STF), assim como do ressarcimento das despesas (art. 20 do CPC). São implícitos, por fim, os pedidos de condenação em litigância de má-fé (art. 18 do CPC) e da imposição de multa cominatória (art. 461, § 4º, do CPC), já que independem de requerimento ao autor para que o juiz os inclua na sentença. [INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS E DOS PEDIDOS IMPLÍCITOS E INCLUSOS - Edilton Meireles (Publicada na Síntese Trabalhista nº 105 - MAR/1998, pág. 7) Edilton Meireles Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador.].

PEDIDOS INCLUSOS - Mas, na interpretação restritiva não se pode excluir o que seja da própria natureza ou conteúdo da obrigação ou prestação reclamada pelo autor. Teríamos, assim, o que denominamos "pedidos inclusos", que não se confundem com os pedidos implícitos.

Por pedido incluso devemos entender todo bem da vida, correspondente a uma parcela ou prestação, que seja acessório ou não do bem objeto do pedido, mas que, sem ele, não se possa ter este conforme sua própria natureza ou preceito de lei. Dessa forma, quando se pede a reintegração no imóvel, é óbvio que se requer a posse em todas as benfeitorias existentes na coisa (não só a reintegração no terreno, mas no prédio nele construído, etc.). O pedido de reintegração no prédio (na casa, na construção) já está incluso no de reintegração no terreno, no lote, na fazenda, etc. Tem-se, ainda, como pedida uma parcela ou parte de sua prestação por força do texto legal definidor do que seja ou o que abrange a obrigação. Será, então, da análise do direito material que se poderá verificar se uma ou outra parcela se inclui no pedido formulado pelo autor ou não. [INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS E DOS PEDIDOS IMPLÍCITOS E INCLUSOS - Edilton Meireles (Publicada na Síntese Trabalhista nº 105 - MAR/1998, pág. 7) Edilton Meireles Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador.].

²¹ O pedido na maneira como está disposta no CPC não aduz que o mesmo deva ser único. A melhor doutrina o coloca como sob a nomenclatura de possibilidade jurídica do pedido.

Processo REsp 721822 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0018438-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 298 Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÕES DECLARATÓRIAS - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes. 2. Recurso especial provido.

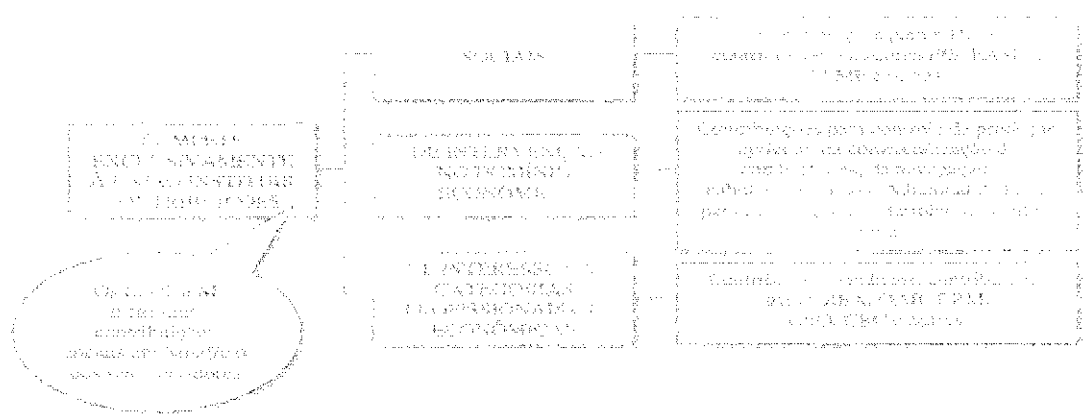
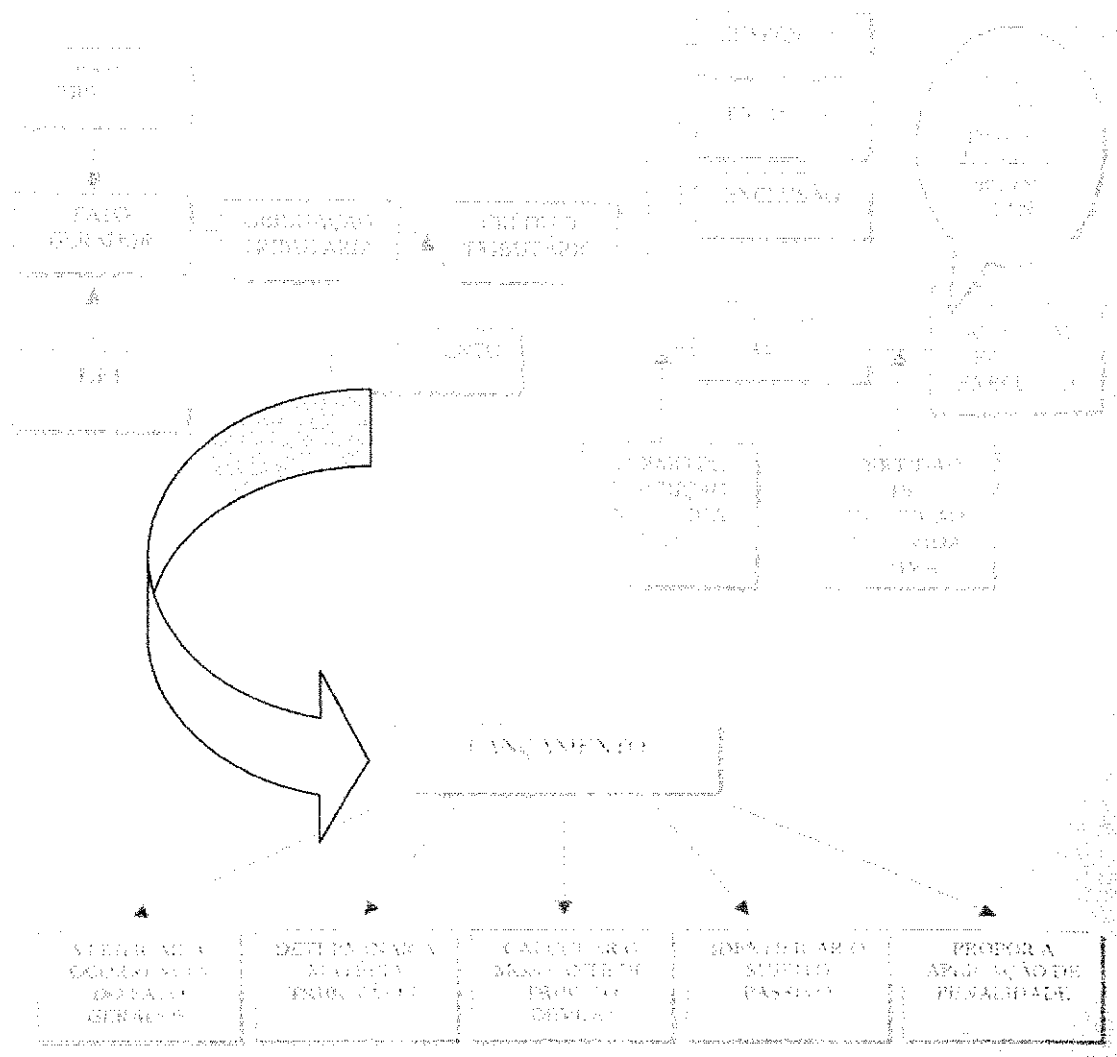
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PROVISORIAMENTE. 1. Não viola as disposições do art. 258 do Código de Processo Civil a fixação do valor da causa em ação de indenização por desapropriação indireta em valores distintos do que o proprietário do bem expropriado despendeu para adquiri-lo, quando pretenda o recebimento de montante diverso, a ser apurado no curso da demanda. 2. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. Processo REsp 229257 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0080670-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 459

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DISCREPÂNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O conteúdo econômico da demanda, se for quantificável, deve ser retratado no valor da causa. 2. Pode o juiz, de ofício, requerer a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda. 3. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. REsp 572536 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0118221-3 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA 05/05/2005 DJ 27.06.2005 p. 322.

NOTAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO

Por não constitui objetivo central desse trabalho o estudo do direito tributário, para este trabalho, pode ser resumido pela seguinte quadro²²:

²² Adaptação feita através da obra do Ilustre prof. Cláudio Borba: Curso de Direito Tributário: teoria e 100 questões. 15 ed. Rio de Janeiro Impetus 2004. Págs: 39 326 e 414.



FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A Lei nº 5.107/66 dispunha em seu art. 4º: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II

- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Essa escala de juros deve ter tornado muito onerosa a administração do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e, por isso, a Lei nº 5.705/71, veio alterar aquele dispositivo legal para estatuir que a taxa de juros seria uma só, a de 3% ao ano, mas capitalização, garantindo direito adquirido pelos titulares de contas abertas até 22.09.1971. Aliás, a Lei nº 8.036/90 também resguarda o direito adquirido pelo empregado a uma taxa de juros mais favorável.

A opção tem um elemento essencial que, em nosso entendimento é a declaração escrita. Essa manifestação por escrito é essencial (*essentialia negotii*). Admiti-se a possibilidade convalidação de opção sem aquele elemento na hipótese de o empregador ordenar a transferência dos valores da conta individualizada para a conta vinculada do empregado que se mantém silencioso depois de oficialmente informado da referida operação bancária.

NATUREZA JURÍDICA DO FGTS

O próprio legislador se inclina a favor da tese da contribuição ao FGTS ser um tributo. O CTN (Código Tributário Nacional: Lei 5.172/66) estabeleceu em seu art. 17 que: Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas. Dentre os tributos nomeados no título em questão do CTN não figurava a contribuição ao FGTS. O Governo da União, por meio do Dec.-lei nº 27/86, acrescentou àquele diploma legal o art. 217 para declarar que as disposições desta lei (CTN), notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Desse modo, evidenciou-se a natureza tributária do depósito na conta vinculada do empregado.

A Lei nº 4.357/64 é o marco inicial da indexação da nossa economia. Criou as obrigações das dívidas fiscais e previdenciárias. Esse regime, em pouco

tempo, se difundiu por todos os campos de nosso direito material, inclusive o SFH (Sistema Financeiro de Habitação) a que está intimamente ligado o FGTS. Consoante o art. 13 da lei, os depósitos nas contas vinculadas dos empregados estão sujeitos à correção monetária e à capitalização de juros. É indubitável que a correção monetária e capitalização de juros favoreceram a conta vinculada do empregado. É que, quando ocorre sua despedida imotivada, a indenização a que tem direito terá como base de cálculo os depósitos realizados, a respectiva correção monetária e os juros.

Vistos que os créditos trabalhistas do FGTS não se confundem com as contribuições de natureza tributária, somente no que diz respeito à prescrição quinquenal, cumpre de plano, afastar a hipótese de incidência do art. 174 do CTN. Acertado, pois, o enunciado nº 95 do TST, segundo a qual: “ e trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Ocorre que a prescrição trintenária aplica-se apenas à hipótese em que houve o efetivo pagamento da parcela sobre a qual não procedeu à incidência do recolhimento de 8%²³ para o FGTS. Para completar o enunciado, o TST editou outro, o de nº 206, que trata sobre a prescrição quinquenal para efetuar a reclamação pela falta de depósito do fundo de garantia. Tal enunciado deve ser combinado com inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Tal enunciado se traduz na acessoriedade do FGTS, que não pode estar sujeito à prescrição mais extensa do que aquela a que se subordina o principal, judicialmente reconhecido. É um dever do empregador, que recolhe à Caixa Econômica Federal, mensalmente (até o dia 07), o valor correspondente a 8% apurado sobre o rendimento que paga ao empregado, calculando sobre salário-base, comissões, abonos, gorjetas, adicionais, gratificações ajustadas, prêmios, salário in natura, aviso prévio e até 13º salário. Sua incidência acha-se bem detalhada em instrução normativa do Ministério do Trabalho (FGTS/DAF nº 2, de 29.03.1994), editada como orientação à fiscalização. Não incide sobre: 1) abono pecuniário de férias (até 20 dias); 2) ajuda de custo para viagem; 3) auxílio-doença: a) que for complementação salarial; b) que for benefício pago não pelo empregador; e c) que for benefício pago por entidade de previdência privada; 4) auxílio-funeral (quando pago pelo

²³ Ressalvados o direito daqueles empregados com direito à progressividade dos juros, como já fora mencionado.

não-empregador); 5) diárias para viagem até 50% do valor do salário; 6) remuneração do estagiário (definido nas Leis 6.494/77 e 8.859/94); 7) férias indenizadas e/ou proporcionais (qualquer que seja o tempo de serviço); 8) pagamento a título de frete-carreto e/ou transporte de passageiros pago em favor de pessoa física (autônomo); 10) indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7.238/84); 11) indenização por tempo de serviço; 12) indenização por rompimento do contrato de duração limitada (art. 479 da CLT); 13) quebra de caixa; 14) retirada dos diretores-proprietários (empresários); 15) retirada dos titulares de firma individual; 16) salário-educação; 17) salário-família (até o limite do valor legal); 18) remuneração do trabalho autônomo; 19) serviços eventuais (sem relação de emprego); 20) vale-transporte (Lei 7.418/85 e Dec. 95.247/87); 21) importância paga ou creditada por pessoas jurídicas em favor de outras pessoas jurídicas, como remuneração pela prestação de serviços profissionais; 22) pagamento ou crédito feito por pessoas jurídicas em favor de outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração por representação comercial ou mediação na realização de negócios civis ou comerciais; 23) remuneração do trabalho do propagandista e publicitário feito por pessoa jurídica a agência do ramo; 24) importância paga ou creditada por pessoa jurídica em favor de outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, vigilância, segurança e locação de mão-de-obra; 25) importância paga ou creditada por pessoa jurídica em favor de cooperativa de trabalho, referente aos serviços pessoais prestados ou colocados à disposição por associados (não-empregados) da mesma.

Os recolhimentos continuam durante os afastamentos por acidente do trabalho, serviço militar e outros em que haja remuneração. Hoje, os trabalhadores temporários, avulsos e até mesmo os diretores das empresas, mesmo sem vínculo de emprego, podem ter seu FGTS, engordando as contas bancárias e aumentando a captação de recursos dirigidos ao processo econômico do País.

As hipóteses para o levantamento dos depósitos do FGTS já não são as mesmas de 30 anos atrás. Foram reduzidas, a partir da Lei 8.036/90. Incluiu-se, porém, em 1988 permissivo legal para o saque do total da conta pelos

empregados portadores da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (SIDA/AIDS), sem prejuízo da continuidade do contrato de trabalho e acrescentou-se, em 1994, a oportunidade de levantamento quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (câncer).

Persistem as seguintes situações: l. hipóteses em que o saque alcança os depósitos do período trabalhado na empresa, tão-somente, mais juros e atualização monetária: a) despedimento sem culpa do trabalhador; b) rompimento do contrato pelo trabalhador, quando forçado pelo empregador (dispensa indireta); c) rompimento por culpa recíproca (empregado - empregador) ou força maior; d) terminação do contrato de trabalho por extinção da empresa (filial ou agência em que preste serviços), ou da atividade a que o empregado esteja vinculado; e) falecimento do empregador individual (profissional liberal, doméstico, etc.) que, cessando a atividade, provoque a terminação do contrato de trabalho; f) rompimento antecipado do contrato de trabalho, pelo empregador, descumprindo o prazo ajustado, sem que haja culpa do empregado; g) terminação do contrato ao final do prazo; idem aos temporários e ao final do mandato do diretor não empregado; e final do trabalho pelo avulso. h) obtenção de aposentadoria; i) falecimento do trabalhador; j) falecimento do diretor da empresa que seja participante do FGTS, mesmo não sendo empregado; l) permanência da conta de FGTS sem depósito, pelo período mínimo de três anos, ininterruptos hipótese adotada pelos ex-celetistas, hoje funcionários públicos, que passaram para o Regime Jurídico Único (estatutário, a partir da Constituição de 1988). É também possível a utilização da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento contraído com o Sistema Financeiro da Habitação, para quem já esteja há três anos como participante do FGTS, ou pagamento total de moradia própria, ou ainda para amortização extraordinária do saldo devedor, observadas as demais restrições legais.

O procedimento para a retirada dos valores na conta do FGTS observa, especialmente na maioria das vezes, a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Em não sendo o caso, é preciso exibir à Caixa Econômica Federal, onde os depósitos hoje estão concentrados, uma declaração do INSS informando a inatividade (aposentadoria), ou de que se trata de dependente

habilitado (falecimento do participante do FGTS); os avulsos podem apresentar uma declaração do seu sindicato. Há situações em que é preciso, por primeiro, providenciar um alvará judicial, que indicará a quem se deve pagar e o quantum a ser liberado do montante da conta do FGTS (especialmente após uma ação trabalhista em que se discutiu a culpa do trabalhador na terminação do contrato). Aos portadores da SIDA/AIDS exige-se perícia médica a ser feita onde estiver o titular da conta (no hospital, em casa, etc.), não há maiores obstáculos ou injustificável burocracia. O próprio trabalhador hoje fiscaliza o empregador, pois este deve informar, no comprovante de pagamento (a cada mês, no máximo), os valores que estão sendo depositados, respondendo por multa pela omissão. É fornecido extrato da conta do FGTS, enviado ao endereço do trabalhador, periodicamente.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Dois dos institutos mais importantes e fecundos da seara jurídica dizem respeito à prescrição e decadência do exercício regular de um direito. O Código Civil trata desses dois institutos de forma residual, ou seja, não havendo disposição de lei específica em contrário, aplicam-se as normas estabelecidas no Código Civil sobre prescrição e decadência.

O critério de distinção mais comumente utilizado, entre nós, é aquele, defendido por Câmara Leal ("in" Da prescrição e da decadência". 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.) que se baseia, única e exclusivamente, no OBJETO da fulminação: i. é, se for o DIREITO subjetivo em si, será caso de DECADÊNCIA; se for a ação para proteger tal direito, será de PRESCRIÇÃO. [Leonetti, Carlos Araújo: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>]

Em relação ao FGTS prevalece a lei especial. O FGTS era considerado pelo Tribunal Federal de Recursos de natureza tributária e, dessa forma, entendia-se que o prazo prescricional era de cinco anos. Contudo, o STF considerou-o espécie *sui generis*, obediente à sua própria lei. Alguns entendem ser o prazo de trinta anos para a decadência e mais trinta anos para a prescrição. Esse entendimento, entretanto, não tem prevalecido, de modo a considerarmos o prazo decadencial de dez anos e o prescricional, de trinta. [www.stj.gov.br/Discursos]

A extinção das relações jurídica pode dar-se em razão dos sujeitos, do objeto ou do vínculo jurídico que os liga. Sendo este um elo que pode se partir

pelo decurso do tempo, sempre que a relação jurídica for constituída pra durar certo tempo, quer pelo implemento de condição resolutive, quer pela prescrição ou decadência. Só se cogita em prescrição quando se tratar de direito à uma prestação que não prescreve em si, e, sim, a ação que o protege. Nos casos de suspensão, a causa é superveniente, uma vez desaparecida esta, o prazo prescricional retoma normalmente o seu curso, computando-se o tempo já verificado antes da suspensão. A prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Os atos interruptivos são enumerados no art. 172 CC/1916 que encontrar dispositivo corresponder no art. 202 do CC/2002. Vejamos as disposições do código civil que mais afetam esse trabalho monográfico. O marco inicial para o exercício do direito de ação (pretensão) é a violação ao direito material, quando sofrer violação ou ameaça, o direito subjetivo é protegido por ação judicial.

Art. 189 do CC. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC.

Elemento interessante diz respeito à renúncia da prescrição. Na renúncia expressa, o prescribente abre mão da prescrição de modo explícito, declarando que não a quer utilizar, e na tácita, pratica atos incompatíveis com a prescrição. Com a renúncia, o devedor abre mão da exceção (defesa) oriunda da prescrição de seu débito. O efeito da renúncia à prescrição é retro-operante:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIOS DA REVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. PORTARIAS Nº. 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. MULTA DE 1%. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA 98-STJ. 1. O Tribunal tem entendimento assente no sentido de que a edição da Portaria nº. 714/93 pelo Ministério da Previdência Social, que determina o pagamento das diferenças pleiteadas, caracteriza-se como reconhecimento do direito dos segurados, e, conseqüentemente, renúncia à prescrição nos

termos dos arts. 161 e 172, V, ambos do Código Civil. Precedentes. 2. O pagamento pela própria Administração Pública, por intermédio de sua autarquia previdenciária, tardiamente, através das Portarias 714/93 e 813/94, de valores relativos a benefícios, exclui a prescrição de mero acessório (art. 50 do Código Civil), correção monetária, criada para recompor o poder aquisitivo da moeda. 3. Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária dever ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC, ficando o de fevereiro de 1991 estipulado em 21,87%. 5. O acórdão maltrata o art. 538, parágrafo único do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando multa ao recorrente. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 338411 Processo: 200101074559 UF: PI Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000432027. DJ DATA: 06/05/2002 PÁGINA: 338.

EMENTA : PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO BIENAL DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na decadência o direito nasce com o seu exercício, ou seja, a lei fixa determinado prazo para ser exercitado, caso contrário, se extingue - art. 853 da CLT. Na prescrição o direito é pré-existente, apenas a ação para exigí-lo é que se extingue pelo decurso do tempo. A decadência surge pelo não exercício do direito e a prescrição nasce da lesão ao direito. A decadência pressupõe a ação do titular para exercer o seu direito e a prescrição pressupõe a inércia na defesa do direito. O reconhecimento espontâneo do direito prescrito representa renúncia à prescrição e a decadência é irrenunciável. Fixadas essas premissas, o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, contém, em ambos os prazos fixados, regra de natureza prescricional. O *caput* do inciso diz respeito a direitos a créditos resultantes das relações de trabalho, que violados subsistem independente do direito de ação para repará-los. Decorrido o prazo de exigibilidade desses créditos (dois anos após a extinção do contrato), poderão ser recebidos se houver renúncia da prescrição, equivalendo a essa a sua não arguição, pela parte devedora, na ação judicial. Recurso desprovido.

24022853 - PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA - BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRAZO PRESCRICIONAL - RECONHECIMENTO - A distinção entre prescrição e decadência tem sido, desde longa data, objeto de inúmeros combates doutrinários, envolvendo juristas de renome, no escopo de se delinear, com exatidão, o campo de incidência de ambos institutos. Sob a égide do Código Civil revogado, firmou-se

a clássica distinção de que a decadência extinguiu o direito em si, ao passo que a prescrição extinguiria a ação. Entretanto, é verdade que a fórmula tradicional não era suficiente para explicar a complexidade do fenômeno, reclamando assim uma melhor definição daquelas hipóteses. Nesse contexto, adotou o legislador contemporâneo, nos termos do art. 189 do novo Código Civil, a concepção de que 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição', nos prazos definidos em lei, repetindo a sistemática já introduzida nos arts. 26 e 27 da lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, hodiernamente, encontra a prescrição seu melhor conceito enquanto causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação, distanciando-se, assim, da decadência, hipótese de extinção de um direito não reclamado no prazo legal. (TRT 15ª R. – ROPS 01291-2003-122-15-00-8 (Ac. 08839/2004) (Proc. Orig. 01291/2003) – 2ª T. – Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – DOESP 26.03.2004).

130022426 – PRESCRIÇÃO – MARCO INICIAL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – MULTA DE 40% DO FGTS – 1. É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. 2. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal é a data da ciência do direito às diferenças. 3. O termo inicial não é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do E. STF ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tanto a Lei como as decisões do E. STF e da Justiça Federal meramente reconheceram o direito material às diferenças do saldo do FGTS. A lesão ao direito à multa do FGTS, todavia, deu-se posteriormente, com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. Neste momento, não paga pelo empregador a conseqüente diferença da multa, consumou-se a lesão. 4. Não decorrendo mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, inexistente prescrição a ser declarada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 3253 – 1ª T. – Red. p/o Ac. Min. João Oreste Dalazen – DJU 15.08.2003) JNCCB.189.

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO – dentre essas causas iremos tratar daquelas pertinentes ao objetivo desta monografia. Nas causas impeditivas, a prescrição ficará impedida de fluir no tempo. As causas

suspensivas, por outro lado, são as que, temporariamente, paralisam o seu curso, ante a situação especial em que se o titular e o sujeito passivo.

Art. 199 do CC/2002. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

[...].

Art. 202 CC/2002. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

[...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

[...]

Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

EFEITOS DA LEI NOVA SOBRE PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS

A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...]. A norma, logicamente, não pode

regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. Se a lei nova suprime a prescrição ou a decadência, atinge todos os prazos iniciados e "aquele que está prescrevendo não pode pretender terminar a prescrição segundo a norma jurídica antiga" (PORCHAT, p. 50). Nesse caso, o titular do direito fica livre para exercê-lo a qualquer tempo. É a simples aplicação do princípio de que, enquanto não consumada a prescrição ou a decadência, não existe situação jurídica consolidada a ficar fora do alcance da lei nova. Essa parece ter sido a posição adotada pelo STF no julgamento do RE 93.698-0-MG, DJU 27-2-1981:

"Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido". Tanto a prescrição como a decadência são institutos de direito material, destinados à segurança nas relações jurídicas".

Elementos que integram a prescrição. Tratamos, neste capítulo, da prescrição extintiva, porque a prescrição aquisitiva, ou usucapião. Tem por objeto a propriedade, diz respeito, exclusivamente, ao direito das coisas, constituindo, portanto, matéria estranha ao direito do trabalho. Funda-se a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o estado – visando à estabilidade das relações em sociedade – consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: ***dormientibus non succurrit jus***.

Quatro são os elementos integrantes da prescrição:

- a) Existência de uma ação exercitável (***actio nata***);
- b) Inércia do titular da ação pelo seu não-exrcício;
- c) Continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo;
- d) Ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua a eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional.

Há, portanto, causas que impedem, suspendem ou interrompem o curso da prescrição. Causas impeditivas da prescrição. As causas que impedem a

prescrição – o nome está dizendo – são as que impossibilitam que o prazo comece a correr. Assim, por exemplo, dispõe o art. 440 da Consolidação que “contra os menores de 18 anos não ocorre nenhum prazo de prescrição”. A incapacidade civil absoluta e, também, causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil. Não ocorre, ainda, a prescrição pendendo condição suspensiva, ou não estando vencido o prazo. Causas suspensivas. As causas suspendem a prescrição são as que criam um obstáculo momentâneo à continuidade do prazo, que já começava a fluir. Desaparecido o obstáculo, prossegue o prazo, contando-se o lapso decorrido antes do aparecimento do fato suspensivo.

Causas interruptivas. As causas interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso. Cessa a causa, começa novo prazo. Tais causas estão capituladas no Código Civil: citação do devedor; protesto judicial; ato judicial que constitua o devedor em mora; **ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor**. Afora o disposto no art. 440, não cogita a CLT (Consolidação da Legislação Trabalhista) das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Daí a aplicação do direito comum como fonte subsidiária. Tem-se orientado a jurisprudência no sentido de considerar interrompida a prescrição, na Justiça do Trabalho, pelo só ajuizamento da ação. O CPC estabelece que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação” (art. 219, §1º). Mas, para tanto, deve o autor “promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar” (§2º).

FATO GERADOR

A lei define as situações ou hipóteses que sujeitam alguém à obrigação de pagar tributo. Geralmente o legislador escolheu certas manifestações positivas e concretas de capacidade econômica da pessoa, como o patrimônio, a renda, o emprego desta surpreendida através de um ato, fato ou negócio jurídico. Ele é a condição para que os funcionários do FISCO pratiquem os atos administrativos que individualizam a obrigação fiscal (lançamento), constituindo o crédito tributário. O CTN não só definiu o fato gerador de cada tributo previsto na CF/88, mas o art. 113 do CTN estatui que a obrigação tributária ou penalidade “surge

com a ocorrência do fato gerador". E dá-lhe claro conceito: (...) é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

LANÇAMENTO

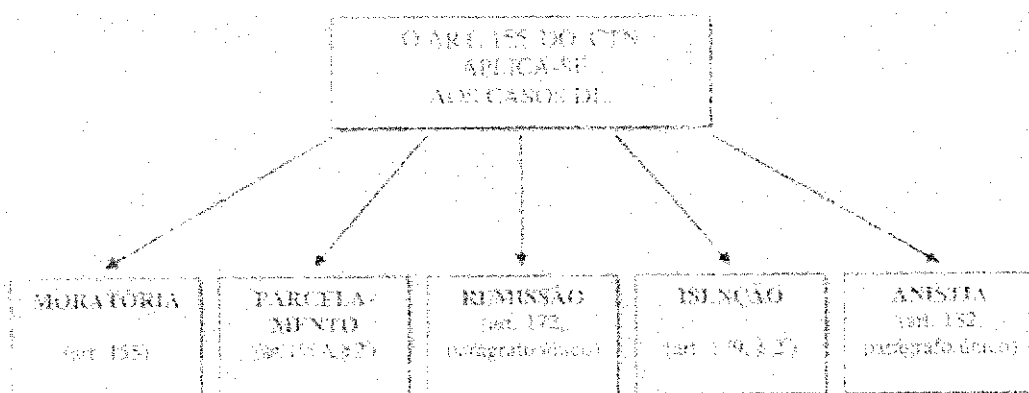
Instituto dos mais importantes e característicos, senão exclusivo, do Direito Tributário, o lançamento, além de sua justificação prática e de suas várias modalidades técnicas, produz diversos efeitos jurídicos. O art. 142 do CTN formula um conceito legal do lançamento, definindo-o como procedimento administrativo com os seguintes objetivos:

- a) Verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) Determinação da matéria tributável;
- c) Cálculo do montante do tributo devido;
- d) Identificação do sujeito passivo; e
- e) Aplicação de penalidades se for o caso.

Consolidadas a natureza tributária do FGTS e sobre os institutos da prescrição e decadência, voltemos nossa atenção aos arts. 151 a 155 do CTN. O advento de uma das causas enumeradas no art. 151 do CTN acarreta a suspensão do crédito tributário e as seguintes consequências:

- a) Bloqueia o ajuizamento da execução fiscal;
- b) Suspende a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação fiscal se ela tiver sido iniciada ou impede a iniciação da contagem;
- c) Não importa em dispensa do cumprimento de obrigação acessória.

Sendo assim:



CARATER DECLARATÓRIO E CONSTITUTIVO DO LANÇAMENTO

A noção de ato constitutivo se avizinha das normas do Código Civil, quando disciplina que o mesmo é todo ato que tem por fim imediato adquirir, modificar ou extinguir direito. Realizados esses fins, os de criar, alterar ou abolir uma situação jurídica, constituindo-a, ele se projeta de sua data em diante, para o futuro (*ex nunc*). Já o ato declaratório, não cria, não extingue e nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, clarificando dúvidas e incertezas. Seus efeitos por ele declarados ou reconhecidos (*ex tunc*). Podemos dizer que o lançamento é ato jurídico administrativo vinculado e obrigatório, de individualização e concreção da norma tributária ao caso concreto (ato aplicativo), desencadeando efeitos confirmatórios-extintivos (no caso de homologação do pagamento) ou conferindo exigibilidade ao direito de crédito que lhe é preexistente para fixar-lhe os termos e possibilitar a formação do título executivo. Nesse diapasão a jurisprudência pátria tem decidido:

87015507 – CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – NÃO-APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – Considerando que a constituição do crédito previdenciário ocorre com a fixação da data para o pagamento decorrente da condenação trabalhista e que é justamente daí que poderá dar-se a mora perante o INSS, a multa e os juros moratórios dos arts. 27, inc. I, 30, 34, "caput" e parágrafo único e 35, inc. I, todos da Lei nº 8.212/91, aplicam-se exclusivamente às hipóteses em que ocorrer atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral, hipótese distinta das contribuições decorrentes da condenação trabalhista." (acórdão nº 5806/2003, juíza marta m. V. Fabre – Publicado no DJ/SC em 20.06.2003). (TRT 12ª R. – AG-PET 01462-2000-016-12-00-2 – (04564/2004) – Florianópolis – 1ª T. – Rel. Juiz Marcos Vinício Zanchetta – J. 05.05.2004) (Ementas no mesmo sentido) JLCPS.27 JLCPS.27.I JLCPS.30 JLCPS.34 JLCPS.34.PUN JLCPS.35 JLCPS.35.I

87013359 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS DE MORA – A incidência de juros sobre a contribuição previdenciária apurada encontra previsão no art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. (TRT 12ª R. – AG-PET 04563-2000-004-12-00-5 – (02209/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato – J. 27.02.2004) JLCPS.34 JLCPS.34.PUN

24023915 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRAZO PARA RECOLHIMENTO DESCUMPRIDO – JUROS E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS – Segundo interpretação do quanto

previsto no art. 276 do decreto nº 3.048/99, é forçoso concluir-se que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas em reclamatória trabalhista será até o dia dois do mês seguinte ao da ciência da sentença de liquidação. Portanto, tendo o executado desrespeitado o prazo previsto, resta caracterizada a mora no recolhimento, ficando assegurada, assim, a sujeição dos valores previdenciários a juros e multa moratória, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. (TRT 15ª R. – AP 17631/2004 (Ac. 30023/04) – 3ª T. – Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos – DOESP 13.08.2004 – p. 26) (Ementas no mesmo sentido) JRPS.276 JLCPS.34 JLCPS.35

10008463 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO VÍNCULO SOMENTE RECONHECIDO EM JUÍZO – ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA – 1. A multa prevista nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 tem natureza penalizadora e está prevista especificamente como crédito devido ao INSS em caso de pagamento de obrigação em atraso. 2. Prevendo a CLT (art. 879, § 4º) que "a atualização do crédito devido à previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária", e estipulando esta, por sua vez, não só a cobrança de juros moratórios sobre os pagamentos feitos em atraso, mas também a incidência de multa moratória progressiva, tem-se que ambas as parcelas devem ser executadas concomitantemente, se for o caso, pela justiça do trabalho. (TRT 24ª R. – AP 0192/2001-061-24-00-2 – Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior – J. 21.01.2004) JLCPS.34 JLCPS.35 JCLT.879 JCLT.879.4

206414 – AGRAVO DE PETIÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – 1) tendo a executada deixado de discriminar as parcelas sujeitas a contribuição previdenciária, no acordo celebrado e não tendo requerido prazo para tanto, incide ela sobre todo o valor do acordo. – Inteligência do parágrafo 2º do art. 276, decreto 3048/99 – Regulamento da previdência social e parágrafo único do art. 43 da lei 8212/91. 2) os juros expressos pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia selic e a multa de mora possui caráter irrelevável por serem de ordem pública, não se inserindo na alçada de disponibilidade das partes ou do juízo. Inteligência dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8212/91. 3) os juros e a multa de mora incidem at o mês do efetivo recolhimento. (TRT 3ª R. – AP 7051/02 – 3ª T. – Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins – DJMG 25.01.2003 – p. 05) JRPS.276 JRPS.276.2 JLCPS.43 JLCPS.43.PUN JLCPS.34 JLCPS.35

24021119 – AGRAVO DE PETIÇÃO – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS – RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES – Incumbe à reclamada efetuar o desconto das parcelas de INSS e ir, cabendo a cada parte, na forma da lei, o ônus quanto ao pagamento. No que diz respeito aos recolhimentos fiscais, não se pode olvidar que a parte vencedora da demanda não está isenta do recolhimento tributário, visto que estará percebendo valores concernentes à sua própria remuneração, reconhecida no r. Julgado. Não há previsão legal

que isente o autor de tal tributação, nem amparo legal para imputar à executada o ônus exclusivo de tal pagamento. Execução. Contribuição previdenciária. Parâmetros. Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, devem ser observados os seguintes parâmetros: A reclamada é a responsável pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo autor (empregado) quanto das devidas por ela própria, na qualidade de empregadora; faculta-se à reclamada reter do crédito do autor as importâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem (oj nº 32, da SDI 1, do TST), mês a mês, devendo observar o limite máximo do salário-de-contribuição; as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do decreto nº 3.048/99 (art. 214); as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei, para a época a que se refere a parcela (art. 20 da Lei nº 8.212/91); a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente, ou seja, de acordo com a "época própria", nos termos do artigo 18, da ordem de serviço nº 66/97, do inss; o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente posterior à data-limite para o recolhimento das contribuições, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário (artigo 879, § 4º, da CLT e artigo 34 da Lei nº 8.212/91). Execução. Imposto de renda. Base de cálculo. Após o desconto previdenciário, chega-se à base de cálculo do irrf, sendo que os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.212/91 também serão considerados rendimentos tributáveis. Execução. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Encargo. Artigo 354, do novo Código Civil. Inaplicabilidade. Embora caiba à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do provimento nº 1/96 da corregedoria-geral da justiça do trabalho, cada parte deverá arcar com sua cota, pois, em se tratando dos descontos em análise, existem legislações próprias a serem respeitadas, não se aplicando o artigo 354 do novo código civil." (TRT 15ª R. – APPS 01574-1996-029-15-00-6 – (36006/2003) – 6ª T. – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 14.11.2003) (Ementas no mesmo sentido) JRPS.214 JLCPS.20 JLCPS.30 JCLT.879 JCLT.879.4 JLCPS.34 JNCCB.354

206150 – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MAIOR QUE 1% AO MÊS – POSSIBILIDADE – ART. 161 DO CTN – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – MULTA DE 60% – LEI POSTERIOR QUE A REDUZ PARA 50% – LEX MITIOR – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – APLICAÇÃO – DESCONTO DE 80% DO VALOR DA MULTA PARA EFEITO DO PAGAMENTO À VISTA – IMPOSSIBILIDADE – 1. Estabelece o § 1º do art. 161 do CTN que "se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (grifos nossos)". 2. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.571/97, de 1º de abril de 1997, em seu art. 7º, alterou o art. 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a

dispor que "As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC". 3. Assim, sendo indubitoso que o CTN não afastou a taxa de juros moratórios fixada acima de 1% ao mês, e estando assentado que a elevação da taxa de juros moratórios só se verificou após a entrada em vigor da MP que autorizou a substituição pela SELIC, possível é a aplicação do referido índice. 4. Estatui a Lei nº 8.620/93, em seu art. 4º, inciso IV, que as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de 60% sobre os valores do débito. 5. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, ao seu turno, estabelece para as contribuições sociais em atraso uma multa orçada em 50% sobre o valor da dívida. 6. Tendo a multa a natureza de pena, e sendo indubitoso que as normas que cominam pena têm natureza eminentemente penal, independentemente do ramo de direito a que se refere, é de se aplicar no caso vertente o princípio da retroatividade da Lei mais benigna, reduzindo-se a multa para 50% sobre o valor do débito. 7. Pretende ainda o embargante que, sobre o valor da multa, dê-se um desconto de 80%, em face do que estabelece o art. 27 da MP nº 1.663-13/98, segundo o qual "No pagamento à vista até 31 de dezembro de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, relativas a competências anteriores a julho de 1994, terão redução de oitenta por cento da multa moratória". 8. Sendo certo que para o desconto pretendido o marco temporal é elemento subordinante, e tendo sido ultrapassado o período do privilégio (até 31 de dezembro de 1998), descabido é perpetuar a redução, abarcando débitos quitados posteriormente. E que não se fale em ultra-atividade da Lei mais benigna, pois, como é cediço, as Leis temporárias não são ultra-ativas. 9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a multa para 50% do valor do débito. (TRF 5ª R. – AC 160.608 – (99.05.08685-4) – AL – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira – DJU 18.10.2002 – p. 744) JCTN.161 JCTN.161.1 JLCPS.34 JLCPS.35.

CONTEXTO ATUAL

O parcelamento do FGTS corresponde à individualização dos valores nas contas dos servidores municipais. Este parcelamento é feito através do sistema GFIP que é fornecido pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma é trabalhada as contribuições devidas ao INSS.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF E AÇÃO DO EMPREGADO. O acordo celebrado entre o município e a CEF, para o **PARCELAMENTO DO FGTS**, não impede o exercício do direito de ação do empregado, visando o imediato recolhimento dos valores devidos após a terminação do ajuste de emprego. Ac.00623.861/96-8 REO Paulo Caruso - Juiz-Relator 1ª Turma - Julg.: 29.09.99 Publ. DOE-RS: 25.10.99

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Necessidade de concordância expressa do empregador, na medida em que a Lei nº 5958/73 não foi revogada pelas Leis nº 7839/89 e 8036/90, omissas nesse particular. Orientação jurisprudencial esta atualmente cristalizada através do Precedente nº 146 da SDI do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac.01328.231/96-8 RO Denise Pacheco - Juíza-Relatora 4ª Turma - Julg.: 14.10.99 Publ. DOE-RS: 06.12.99

Para se chegar ao valor preciso que o trabalhador/servidor tinha direito há época podem-se usar as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. CNIS é a base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. No intuito de criar uma base de dados integrada, o Governo Federal determinou a criação do CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador, através do decreto 97.936 de 1989, na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF). Posteriormente assumiu, conforme lei 8.212 de 1991, a denominação de CNIS. O mesmo é composto de 4 (quatro) principais bases de dados:

- **CADASTRO DE TRABALHADORES** Contém os dados básicos e complementares de pessoas físicas engajadas em atividades produtivas. Incluem-se neste universo os trabalhadores empregados ou contribuintes individuais, tais como empresários, funcionários públicos, ou quaisquer pessoas detentoras de NIT, PIS ou PASEP e que tenham informado a partir de 1971 (para empregados) ou 1973 (para contribuintes individuais) seus dados sociais, ou previdenciários ao governo federal. São fontes deste cadastro: PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.
- **CADASTRO DE EMPREGADORES** - Contém os dados cadastrais de pessoas jurídicas e de estabelecimentos empregadores reconhecidos pela Previdência Social. Todos os estabelecimentos empregadores, independente do ramo de suas atividades (rural, comercial, industrial, etc), que tenham fornecido dados sociais, previdenciários ou fiscais ao governo

federal a partir de 1964 estarão cadastrados. São fontes deste cadastro: CGC; Cadastro de Empregadores do INSS; RAIS; CAGED e FGTS;

- CADASTRO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS / REMUNERAÇÕES DO TRABALHADOR EMPREGADO E RECOLHIMENTOS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Contém os dados de vínculos empregatícios desde 1976, e respectivas remunerações mensais a partir de 1990, além de recolhimentos dos contribuintes individuais efetuados mensalmente através de carnê (Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI) desde 1979. As informações dos vínculos empregatícios/ remunerações e recolhimentos de contribuintes individuais permitem determinar o tempo de serviço do trabalhador e o valor do seu benefício previdenciário. São fontes deste Cadastro: para Vínculos Empregatícios: RAIS, FGTS e CAGED. para Remunerações do Trabalhador: RAIS e FGTS. para Recolhimentos do CI: Base de Recolhimentos do CI .
- AGREGADOS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS / REMUNERAÇÕES POR ESTABELECIMENTO EMPREGADOR Contém dados acumulados de vínculos empregatícios e remunerações mensais, fornecendo uma visão gerencial de massa salarial e quantidade de vínculos. Permite a realização de confrontos com as bases de Arrecadação da Previdência Social, para detectar possíveis divergências entre contribuição potencial e contribuição efetiva. São fontes deste cadastro: RAIS; FGTS e Base de arrecadação previdenciária.

OBJETIVOS DO CNIS²⁴ - Atender com maior eficácia, os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente do ônus da prova; inibir fraudes e desvios na concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas mediante o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais; buscar o gerenciamento racional e coordenado de informações dispersas em sistemas de diversos órgãos governamentais; manter informações confiáveis dos estabelecimentos empregadores, permitindo um maior controle sobre a arrecadação e um direcionamento mais eficaz da fiscalização trabalhista e previdenciária; simplificar e reduzir os procedimentos e os custos de coleta de informações sociais impostos aos estabelecimentos empregadores e à sociedade;

²⁴ Base legal Lei nº. 8.036, de 11/05/1990. Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990 Lei Complementar nº. 110, de 29/06/2001 Lei nº 8.212, de 24/07/1991 Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999 Portaria Interministerial MPAS/MTE nº. 326, de 19/01/2000 Portaria Interministerial MPS/MTE nº. 227, de 25/02/2005 Circular CAIXA nº. 321, de 20/05/2004.

instrumentalizar as instituições governamentais com informações sociais confiáveis como forma de subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas; e contribuir para a integração das informações administradas por outras instituições governamentais no âmbito da Seguridade Social.

GFIP²⁵ - A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998. A GFIP é gerada pelo SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e destinada ao recolhimento do FGTS, bem como à prestação de informações à Previdência Social.

Recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça composta pela Terceira Turma aprovou a Súmula 300, proveniente, dentre outros (Recursos Especiais 293.668/PR, 324.109/RN e 198.767/RJ), do Agravo Regimental no Recurso Especial 500.822, que teve como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros. O v. acórdão que originou a referida Súmula baseou-se na tese segundo a qual o contrato de confissão de dívida é título hábil a ensejar a execução do devedor, uma vez que a obrigação exequenda proveniente deste negócio jurídico é certa, líquida e exigível, enquadrando-se no que dispõe o art. 586 do CPC. Desta forma, merece aplausos a redação da Súmula 300 do STJ, que dispõe da seguinte forma:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário do contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

"No parcelamento há um ato vinculado da Administração, que se torna imodificável: o imposto e os encargos não podem ser aumentados, nem reduzidos a menos que haja ilegalidade na imposição" (RE 100.925-2 - STF Rel Min. Carlos Madeira- inn DJU de 3.3.86- fls. 247/249).

Na verdade o parcelamento do débito tributário é admitido como uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida. Não quer isto significar que seja uma moratória, que prorroga, ou adia o vencimento da dívida, no parcelamento, incluem-se encargos, enquanto na moratória não se cuida deles, exatamente porque não ocorre o vencimento.(STJ Rec. Esp. 39.020-6-SP - 5.4.95). Do acórdão subtrai-se do voto do Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

²⁵ Base legal Lei nº. 8.036, de 11/05/1990. Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990 Lei Complementar nº. 110, de 29/06/2001 Lei nº 8.212, de 24/07/1991 Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999 Portaria Interministerial MPAS/MTE nº. 326, de 19/01/2000 Portaria Interministerial MPS/MTE nº. 227, de 25/02/2005 Circular CAIXA nº. 321, de 20/05/2004.

"Não prevendo o CTN a forma de pagamento parcelado, admite-se à Administração, como procedimento de iniciativa do contribuinte, para facilitar o pagamento do débito tributário e seus encargos. A concordância com o parcelamento pedido pelo contribuinte e, portanto, de índole puramente negocial, por conter declaração de vontade da Administração, coincidente com a pretensão do particular, visando a concretização de negócios jurídicos públicos."

Em se tratando de sentença declaratória de vínculo empregatício, trata-se realmente do procedimento adequado: os créditos previdenciários incidem, mês a mês, sobre fatos geradores pretéritos (salários presumidamente pagos ao longo do período reconhecido em sentença), aplicando-se as tabelas históricas de alíquotas previstas na lei, e observando-se, no tocante às contribuições do empregado (sub-rogadas pelo empregador), o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 276, § 4º do D. 3.048/99). Na hipótese de sentença condenatória, contudo, a situação é completamente distinta: aqui, como o fato gerador é a sentença, as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre o valor total das parcelas salariais apuradas na liquidação trabalhista, utilizando-se a tabela de alíquotas então vigente e observando-se, no tocante às contribuições do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição. Não há que se cogitar, in casu, de incidência das contribuições sobre os créditos trabalhistas considerados mês a mês, aplicando-se as alíquotas históricas, simplesmente porque o fato gerador não se configurou à época da prestação de serviços, uma vez que não houve o pagamento. Nesse sentido, os v. acórdãos proferidos pelo C. TST, nos recursos de revista RR 388699, RR 656703 e RR 363418, da 5ª Turma, e RR 658371, da 2ª Turma da mais alta Corte Trabalhista (publicados no DJU em 27.10.2000, 10.09.2000, 17.11.2000 e 20.04.2001, respectivamente).

CONCLUSÃO

Podemos subsumir que o “formalismo” exigido pela Justiça Obreira prejudica, não somente os empregados, mas também, o próprio Governo Federal, quando as Prefeituras Municipais deixam de recolher ao FGTS os valores corretos de suas dívidas público-sociais. Cabe a Justiça do Trabalho ampliar a visão dos magistrados diante desses fatos. Há necessidade de prevalência do conteúdo, da substância e não das formas. O direito é um sistema aberto. O sistema jurídico filtra os anseios, as aspirações e as necessidades dos outros sistemas, e os normatiza. O sistema jurídico responde e ao mesmo tempo determina as novas condutas ou caminhos a serem observadas pelos demais. A influência harmônica dos outros sistemas é necessária e ao mesmo tempo dinamiza o sistema jurídico para que este responda no tempo e no espaço às alterações propostas pela sociedade. Enquanto as minorias dominantes detiverem o poder de tais alterações e determinarem as “hipotéticas necessidades” da coletividade, as normas jurídicas assim concebidas serão sempre, recessivas, pois, não representam os interesses **dos reais detentores do poder.**

REFERENCIA

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido R. & GRINOVER, Ada Pellegrini . Teoria Geral do Processo. 14ª ed. Malheiros: São Paulo, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 4ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

LOPES, João Batista. Ação Declaratória. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 10. 4ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995.

MACHADO, Hugo de Brito. A Imprescritibilidade da Ação Declaratória do Direito de Compensar Tributo Indevido. INTERNET, home page do autor : <http://www.hugomachado.adv.br>. - 1999.

NERY JR., Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1997.

SILVA, Ovidio Batista & GOMES, Fábio Luiz Gomes. Teoria Geral do Processo Civil. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: < [http : // www1 .jus .com .br/ doutrina / texto.asp?id=5281](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281)>.

SANTOS, MOACIR AMARAL. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. VOL.I. Saraiva, 1994, p. 211.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA ELETRÔNICA Leib Soibelman 3ª edição - atualizada conforme o novo Código Civil.

LEITE, Gisele. *A controvérsia sobre a prescrição e decadência em face do Novo Código Civil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.

WALD, Arnaldo. Direito Civil: introdução e parte geral/ com a colaboração dos professores Álvaro Villaça de Azevedo e Rogério Ferraz Donnini, 9ª. edição., ver., ampl., São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, 19ª. edição, Forense, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil anotado e legislação extravagante: atualizado até 2 de maio de 2003/ 2 ed., ver. E ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Organizador, Novo Código Civil Comparado:. São Paulo, Atlas, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de Direito Civil, volume I, São Paulo, Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. Questões de direito civil: pareceres, 5ª. ed., São Paulo, Saraiva, 1988, 4ª. edição, 1976.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 6ed., atual., ver., São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

FIÚZA, Cezar. Novo Direito Civil, de acordo com o Código Civil de 2002. 5ª. edição, revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte, Editora Del Rey.

MENEZES, Iure Pedroza. In Aplicabilidade de decadência quinquenal para a constituição dos créditos previdenciários disponível in www.tjdf.gov.br, Sumário da Revista Ciência Jurídica 2001, acessado em 23/11/2003. disponível em: <http://www.tjdf.gov.br/Biblio/Templates/sumariorevcienjuridica2001.htm>

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT 300, ano 49, outubro de 1960, p.7/37.

ASSIS, Araken. *Cumulação de Ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

----- *Efeito Devolutivo da Apelação*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Nº 13 – Set-Out/2001 – Assunto Especial.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

----- *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAPTISTA, Ovidio da Silva. ***Direito Material E Processo***. (Estudo para compor o livro em homenagem ao Prof. Egas Muniz de Aragão) [online] Disponível na Internet via URL: . Acesso em 21/04/2005.

BEDAQUE, José Rogério dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados a luz do contraditório*. Causa de Pedir e Pedido no processo civil (questões polêmicas). Coordenadores: José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Considerações Sobre Os Limites Objetivos E A Eficácia Preclusiva Da Coisa Julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Nº 16 – Mar-Abr/2002.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado – Tomo I*. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 1999. (atualizado por Vilson Rodrigues Alves)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: lei 10.406/2002. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai; prefácio do Prof. Miguel Reale. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Efetividade e tutela jurisdicional*. (Ensaio destinado a livro em homenagem a Egaz Dirceu Moniz de Aragão) [online] Disponível na Internet via URL: . Acesso em 21/04/2005.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANCHES, Sydney. *Objeto do Processo e Objeto Litigioso do Processo*. Porto Alegre: Revista Ajuris, nº 16, 1979.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O Princípio da Eventualidade no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção temas atuais de direito processual civil; v. 10)

TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci. *A Causa Petendi no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção estudos de Direito de processo Eneico Tullio Liebman; v. 27)

_____. *Reflexões sobre a Cumulação Subsidiária de Pedidos*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Nº 9 – Jan-Fev/2001.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2000.